

Processo: 021.835/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira e
Morro Branco Empreendimentos Ltda

DESPACHO

Esta é a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor de Juvenal Leite de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA, e Morro Branco Empreendimentos Ltda, em face da inexecução parcial do objeto do convênio nº 3057/2006, celebrado entre aquela Fundação e o citado Município.

Por meio do Acórdão 6.579/2020 – 2ª Câmara, em que se apreciava o recurso de reconsideração interposto por Morro Branco Empreendimentos Ltda, foi declarada a nulidade do Acórdão 1.482/2018 - 2ª Câmara, que, inicialmente, julgou irregulares as contas especiais dos responsáveis.

Houve, também, a determinação de retornar os autos a esta relatoria *a quo*, nos termos do inciso II do art. 176 do Regimento Interno/TCU (item 9.3), para que se avaliasse a pertinência da adoção das providências sugeridas no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 60).

Após a conclusão das comunicações processuais relativas ao Acórdão 6.579/2020 – 2ª Câmara, fizeram-se presentes os autos a esta relatoria (peça 82).

Ante esse quadro, com fundamento no artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte, registro minha concordância com as sugestões do Ministério Público, que transcrevo abaixo.

a.1) realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A, para que remeta cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio 3.057/2006 (Agência 603-3; Conta Corrente 16.272-8), com detalhamento de datas, valores e beneficiários de eventuais saques/transferências ocorridas a partir de 7/12/2009, até a data em que a referida conta tiver apresentado seu último movimento;

a.1.1) caso o exame da resposta à diligência *supra* culmine em alterações nas imputações constantes das comunicações processuais já realizadas nestes autos, sejam renovadas as citações dos responsáveis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; se do exame da resposta à medida saneadora não resultar em alteração nas circunstâncias fáticas das irregularidades que motivaram as citações, já promovidas nestes autos, avaliar a adoção das medidas descritas nos itens a.2 e a.3, seguintes:

a.2) análise das alegações de defesa já apresentadas nos autos pela sociedade Morro Branco Empreendimentos Ltda. (peça 37), à vista da continuidade da marcha processual;

a.3) avaliação da documentação constante à peça 59, como elementos adicionais de defesa, a serem analisados no bojo das



alegações de defesa já apresentadas pela sociedade Morro Branco Empreendimentos Ltda.

Encaminhe-se os autos à Secex-TCE para prosseguimento do feito, sem prejuízo de, além das orientações acima, realize aquela unidade técnica os atos que entender necessários à sua regular instrução.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021

(Assinado eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator